

SERVIÇOS SOCIAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

-Ata n.º 06-

ATA DO JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA A OCUPAÇÃO DE UM POSTO DE TRABALHO DO MAPA DE PESSOAL DOS SERVIÇOS SOCIAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA, PARA A CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR (ÁREA DE ARQUITETURA)

Aos 13 dias do mês de maio de 2026, na Sede dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR), reuniu o Júri do procedimento concursal para ocupação de 1 (um) posto de trabalho, previsto no mapa de pessoal de 2026, da carreira/categoria de técnico superior -Arquitetura (CNAEF – 581 Arquitetura e Urbanismo), para exercício de funções na Secção de Obras do Gabinete Técnico, aberto pelo Aviso (extrato) n.º 25370/2025/2, de 13 de outubro - Diário da República n.º 197/2025, Série II e publicitado na BEP com o n.º de oferta OE202510/0420, estando presentes: -----

- Presidente: Tenente-Coronel David Trinta Morais, Chefe da Repartição Administrativa e Financeira dos SSGNR;-----

- 1º Vogal Efetivo: Major José António Ramos Rosa, Chefe do Gabinete Técnico dos SSGNR;-----

- 2º Vogal Efetivo: Tenente Hugo Miguel Leandro Branquinho, Chefe da Secção de Contabilidade e Orçamento dos SSGNR; -----

O Presidente deu início à reunião, no cumprimento da seguinte ordem de trabalhos:-----

Ponto Único - Deliberar acerca das pronúncias efetuadas ao abrigo do direito de audiência dos interessados na sequência da aplicação do método de seleção “avaliação psicológica”-----

Entrando no ponto único da ordem de trabalhos, o júri regista que foram rececionadas duas pronúncias, dos candidatos n.º 5 Ismail Haki, a 28 de abril de 2026 e n.º 10 Sara Senra Bessa Monteiro, a 12 de maio de 2026, efetuadas, pois, dentro do prazo legal de 10 dias e expressas no formulário previsto no aviso (ver anexo 1 e anexo 2 à presente ata).

O candidato n.º 5 Ismail Haki vem alegar “(...) que na data de realização da (...) avaliação, me encontrava numa situação de saúde particularmente delicada, que afetou significativamente a minha capacidade de concentração e desempenho. Na altura estava a atravessar um período de acompanhamento médico urgente, tendo posteriormente sido informado da necessidade de uma intervenção cirúrgica cardíaca, a realizar com carácter prioritário nas próximas semanas. Esta situação inesperada teve um impacto direto no meu estado físico e emocional, não me permitindo realizar a prova nas condições adequadas e com o desempenho que corresponde às minhas reais competências.”

O candidato termina, solicitando *“(...) a melhor consideração desta situação excecional, ponderando a possibilidade de: Reavaliação da minha situação ou realização de novo momento de avaliação, caso tal seja admissível nos termos legais aplicáveis.(...)”*

O Júri lamenta a situação pessoal do candidato mas não pode considerá-la para efeitos da classificação obtida no método de seleção. Em primeiro lugar por falta de enquadramento legal: de facto, nem a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, nem a Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regula a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, preveem a possibilidade de repetição da aplicação de um método de seleção. Entende o júri ser difícil (ou impossível) determinar até que ponto o estado de espírito ou disposição psicológica do candidato, no momento da aplicação da avaliação psicológica, influencia o seu desempenho. O júri está seguro que a entidade que preparou e aplicou a avaliação psicológica, o Centro de Psicologia Organizacional e Serviços Social (CPOSS) da Guarda Nacional Republicana, pela idoneidade e experiência que possui, e pela competência técnica e habilitação académica dos seus técnicos, terá conformado a prova no sentido de se avaliar corretamente, as aptidões, características de personalidade e/ou competências comportamentais dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências previamente traçado e constante do aviso do procedimento concursal. E sendo técnicos qualificados, seguramente não prosseguiriam com a avaliação caso verificassem que o candidato não se encontraria em condições de ser submetido aos procedimentos de avaliação.

Por isso, o júri deliberou, por unanimidade, não considerar a reclamação do candidato Ismail Haki, indeferindo o pedido de realização de nova avaliação psicológica e mantendo a decisão de exclusão ao procedimento concursal em apreço.

A candidata n.º 10 Sara Senra Bessa Monteiro vem alegar, ao abrigo do direito de participação de interessados, *“(...) que, por motivos alheios, na noite da véspera, a condição física e psicológica momentânea impossibilitou a demonstração das reais capacidades/desempenho normal (artigo 140.º do Código de Processo Civil).*

A candidata vem solicitar *“(...) a anulação da classificação “não apta” e o reagendamento da prova de avaliação psicológica (...)”*. E prossegue, na sua alegação, *“(...) caso nos termos formais da legalidade tal não seja possível, solicito uma revisão da prova feita com relatório técnico da avaliação.”*

A candidata junta ao requerimento certificados de incapacidade temporária para o trabalho, abrangendo os dias 16 a 18.04.2026 (autodeclaração), 20 a 24.04.2026 e 30.04.2026, qualquer um deles não abrangendo a data da realização do método de seleção, dia 15.04.2026, pelas 9.30h.

A candidata anexou ainda um conjunto de cópias de prescrições médicas que o júri não irá considerar e que, por conterem dados pessoais sensíveis, procedeu à sua destruição.

Relativamente ao pedido de anulação do método de seleção efetuado pela candidata, ao abrigo do “justo impedimento”, princípio consagrado no artigo 140.º do CPC, o júri entende que a situação da candidata, conforme narrado no requerimento, não se pode enquadrar no mencionado princípio. Em rigor, o justo impedimento, previsto no artigo 140.º do Código de Processo Civil (CPC), é um evento imprevisível e alheio à vontade da parte, seus representantes ou advogados, que impossibilita a prática de um ato processual dentro do prazo legal. No que diz respeito aos procedimentos concursais, era entendimento que, por princípio e tendo em conta os valores que se visam satisfazer – a igualdade e imparcialidade da Administração, a transparência e confiança dos particulares na Administração e a economia e eficiência administrativa - não era permitida, mesmo no caso de faltas justificadas, a repetição ou realização de segundas provas. Contudo, ultimamente, tem sido aceite o uso do justo impedimento fora do universo de aplicação do processo civil, podendo, inclusivamente, ser aplicado, em determinadas circunstâncias, aos procedimentos concursais. Apesar da alteração da legislação relativa aos procedimentos concursais, ocorrida com a entrada em vigor da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, manteve-se a lacuna legislativa quanto à falta aos métodos de seleção, sendo aceite que compete ao júri, no âmbito das competências constantes do artigo 9.º da Portaria citada, a competência decisória na matéria, aceitar ou não a justificação de falta a um dos métodos de seleção, devendo para tal ponderar os interesses envolvidos no procedimento, tendo em vista a prossecução do interesse público subjacente ao concurso e os princípios a ele subjacentes.

No caso em apreço, foi considerada a exclusão da candidata, não por ter faltado ao método de seleção, conforme previsto no aviso, mas por ter obtido um juízo de “não Apta”, nos termos da (alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º da Portaria n.º 233/2022. Ou seja, a candidata submeteu-se ao método de seleção, não tendo obtido apreciação positiva. Difícil, pois, será invocar o justo impedimento, uma vez que os motivos invocados no requerimento não impediram a presença da candidata, só, alegadamente, terão contribuído para o seu desempenho.

Entende o júri ser difícil (ou impossível) determinar até que ponto o estado de espírito ou disposição psicológica do candidato, no momento da aplicação da avaliação psicológica, influencia o seu desempenho. O júri desconheça está seguro que a entidade que preparou e aplicou a avaliação psicológica, o Centro de Psicologia Organizacional e Serviços Social (CPOSS) da Guarda Nacional Republicana, pela idoneidade e experiência que possui, e pela competência técnica e habilitação académica dos seus técnicos, terá conformado a prova no sentido de se avaliar corretamente, as aptidões, características de personalidade e/ou competências comportamentais dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências previamente traçado e constante do aviso do procedimento concursal. E sendo técnicos qualificados, seguramente não prosseguiriam com a avaliação caso verificassem que o candidato não se encontraria em condições de ser submetido aos procedimentos de avaliação.

De igual modo, não se mostra viável, conforme pedido pela candidata, a revisão da avaliação. Até por respeito aos princípios da igualdade e universalidade, relativamente aos restantes candidatos, princípios que norteiam o procedimento concursal de recrutamento.

Por isso, o júri deliberou, por unanimidade, não considerar a reclamação da candidata Sara Senra Bessa Monteiro, indeferindo o pedido de anulação da avaliação psicológica e a realização de nova avaliação, mantendo a decisão de exclusão ao procedimento concursal em apreço.

Nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo, a consulta do processo de recrutamento poderá ocorrer na Secção de Recursos Humanos e Beneficiários, mediante pedido do interessado, entre as 14h00 e as 16h00.-----

E não havendo mais assuntos a tratar, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada vai ser assinada pelo Júri. -----

O PRESIDENTE



DAVID TRINTA MORAIS
TENENTE-CORONEL

1.º VOGAL



JOSÉ ANTÓNIO RAMOS ROSA
MAJOR

2.º VOGAL



HUGO MIGUEL LEANDRO BRANQUINHO
TENENTE